TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO Nº 04/2021 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PE/FPF

PROCESSO Nº 40/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: ANDRÉ FERREIRA DE LIMA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: ADAILTON QUEIROZ DE JESUS

REPRESENTANTE LEGAL: AUSENTE

DENUNCIADOS: HÉLIO CEZAR PINTO DOS ANJOS E O CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

REPRESENTANTE LEGAL: Dr. OSVALDO SESTARIO FILHO

DATA DO JULGAMENTO: 03/05/2021

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL A1/2021. DIVERSOS DENUNCIADOS. TIPIFICAÇÕES: ART. 258 DO CBJD – CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA; ART. 258, §1º DO CBJD - INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE - PRIMARIEDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELA DE ADVERTÊNCIA; ART. 191, INC. II DO CBJD – DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO ADOTADA PELA ENTIDADE ADMINISTRATIVA – PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS – CONDENAÇÕES.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do processo em epígrafe, em sessão virtual realizada em 03/05/2021, pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF, composta pelos auditores Dr. Francisco Leite (Presidente), Dra. Monique Morais, Dr. Alexandre Dimitri e Dr. André Ferreira de Lima, sendo denunciante a Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco e como denunciados: **1º Denunciado** -

Adailton Queiroz de Jesus, atleta do Afogados da Ingazeira Futebol Clube, enquadrado no art. 258 do CBJD; **2º Denunciado** – Hélio Cezar Pinto dos Anjos, treinador do Clube Náutico Capibaribe, enquadrado no art. 258 do CBJD; e **3º Denunciado** - Clube Náutico Capibaribe, enquadrado no art. 191, inc. II do CBJD. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF, em conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, condenar o **1º Denunciado** - Adailton Queiroz de Jesus, como incurso no Art. 258, aplicando a pena mínima de 1 partida de suspensão; por maioria dos votos, condenar o **2º Denunciado** – Hélio Cezar Pinto dos Anjos, como incurso no Art. 258, aplicando a pena mínima de 1 partida e convertendo em advertência; por maioria dos votos, condenar o **3º Denunciado** - Clube Náutico Capibaribe, como incurso no Art. 191 Inc. II, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do Art 223. Com pedido da defesa para a lavratura do Acórdão. Tudo, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão. Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, autuada sob o nº 40/2021, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em que figuram como denunciados: Adailton Queiroz de Jesus – atleta do Afogados da Ingazeira, Hélio Cezar Pinto dos Anjos – treinador do Náutico e o Clube Náutico Capibaribe, por terem praticado diversas infrações na partida disputada entre o Náutico e Afogados da Ingazeira, realizada no dia 26/04/2021, pelo Campeonato Pernambucano A1.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, sustentando que o Sr. Adailton Queiroz de Jesus e o Sr. Hélio Cezar Pinto dos Anjos, violaram o disposto no artigo 258 do CBJD, e, o Clube Náutico Capibaribe, violou o disposto no inciso II do artigo 191 do CBJD.

Conforme relato dos autos, reiterada a denúncia pelo Douto Procurador Dr. Roberto Ivo da Costa, restando todas as partes citadas, procedeu-se a sessão de julgamento dos denunciados de forma individualizada.

Este é o breve relatório.

DO JULGAMENTO REFERENTE AO 1º DENUNCIADO - ADAILTON QUEIROZ DE JESUS

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Sr. Adailton Queiroz de Jesus, asseverando que:

> ***Em relação ao primeiro denunciado (ADAILTON QUEIROZ DE JESUS – ATLETA DO AFOGADOS), a procuradoria sustenta que o atleta adotou atitude contrária a disciplina desportiva, violando o disposto no artigo 258 do CBJD, visto que, com base no descrito na súmula, o atleta foi expulso pelo segundo cartão amarelo em virtude de ter chutado a bola para fora do local onde seria cobrada uma infração contra a sua equipe, retardando o prosseguimento do jogo. Em análise a certidão de antecedentes, verifico que nada consta em relação ao primeiro denunciado.***

Sem defesa, tratou-se do julgamento do primeiro denunciado, seguindo com o **voto do relator**.

DO VOTO DO RELATOR

O Relator, que este subscreve, a partir da análise minuciada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que, com base no relato da súmula, no momento em que o atleta chutou a bola onde seria cobrada uma infração contra a sua equipe, retardando propositalmente o prosseguimento do jogo, praticou atitude contrária à disciplina desportiva, decidindo pela condenação do 1º DENUNCIADO - ADAILTON QUEIROZ DE JESUS, como incurso no artigo 258 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 1 (uma) partida.

Neste sentido, acompanharam o voto do relator, a Auditora Dra. Monique Morais e o Auditor Dr. Alexandre Dimitri, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. Francisco Leite, que presidiu a sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por fim, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o Denunciado como incurso no Art. 258 do CBJD, com aplicação da pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida.

DO JULGAMENTO REFERENTE AO 2º DENUNCIADO - HÉLIO CEZAR PINTO DOS ANJOS

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Sr. Hélio dos Anjos, descrevendo a síntese dos fatos:

> ***Em relação ao segundo denunciado (HELIO DOS ANJOS), a procuradoria sustenta que o Técnico do Náutico praticou conduta contrária à disciplina desportiva, violando o disposto no artigo 258 do***

CBJD, com base no descrito na súmula, in verbis: "APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FUI INFORMADO PELO DELEGADO DO JOGO, SR. JORGE BURÉGIO, QUE O TÉCNICO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, SR. HELIO CEZAR DOS ANJOS, JUNTAMENTE COM SEU AUXILIAR TÉCNICO, SR. GUILHERME MACEDO DOS ANJOS, CONFRONTAM, PRÓXIMO DO SEU VESTIÁRIO, O VICE PRESIDÊNTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL, SR. PAULO WANDERLEY, DE FORMA OFENSIVA, GROSSEIRA, DESRESPEITOSA E RÍSPIDA. O TÉCNICO DO NÁUTICO PROFERE AS SEGUINTES PALAVRAS: "ESSA ARBITRAGEM É UMA VERGONHA, NÃO PRESTA PARA NADA, POR ISSO QUE O SPORT E O RETRÔ ESTÃO TRAZENDO ARBITRAGEM DE FORA, ELES SÃO INCOMPETENTES. EU ESTOU O TEMPO TODO PRESSIONADO AQUI". O MESMO FOI CONTIDO PELOS MEMBROS DE SUA COMISSÃO E SEUS ATLETAS. EM SEGUIDA, O SR. DIÓGENES BRAGA, DIRETOR DO NÁUTICO, DIRIGE AS SEGUINTES PALAVRAS PARA O SR. PAULO WANDERLEY: "HÉLIO DOS ANJOS ESTÁ SENDO USADO COMO BOI DE PIRANHA. ELE ESTÁ SENDO COAGIDO PELA ARBITRAGEM COM ESSAS NOVAS REGRAS DETERMINADAS PELA FEDERAÇÃO." Em análise a certidão de antecedentes, verifico que nada consta em relação ao segundo denunciado.

Posteriormente, foi dada à palavra para a procuradoria que ratificou a denúncia. Na sequência, passou a palavra a defesa do Denunciado, representado pelo Dr. Osvaldo Sestario Filho, pelo qual iniciou requerendo o depoimento do Sr. Ari Barros (Diretor Executivo do Clube Náutico), que em suma disse que foi testemunha do ato, e que o Denunciado apenas proferiu palavras ao Vice Presidente da Federação, Sr. Paulo Wanderley, sobre a incompetência da arbitragem do jogo, afirmando ainda que, na sua visão, o Sr. Hélio dos Anjos não proferiu palavras desrespeitosas. Após o

referido depoimento, o advogado passou a alegar, em síntese, que não havia razão para condenação, pedindo sua absolvição, ou, caso assim não entender o tribunal, seja substituído a pena de suspensão pela de advertência.

Em ato continuo, tratou-se do julgamento do segundo denunciado, seguindo com **o voto do relator**.

DO VOTO DO RELATOR

Preenchidos os requisitos do artigo 79 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conheço da Denúncia.

Com relação ao 2º denunciado, tendo este Relator, analisado os elementos constantes dos autos, inclusive as imagens trazidas à sessão de julgamento, votou pela Procedência da denúncia, aplicando a conversão da pena de suspensão pela de advertência, sob o fundamentando de que, após uma análise detalhada das palavras proferidas pelo denunciado, somado a sua primariedade, afirmou ser razoável entender que, embora a conduta do denunciado tenha sido contrária à disciplina desportiva, foi de pequena gravidade, sendo motivo para aplicação do §1 do artigo 258 do CBJD.

Na sequência, a Auditora Dra. Monique Morais acompanhou o voto do relator para substituir a pena de suspensão em advertência, e os Auditores Dr. Alexandre Dimitri e Dr. Francisco Leite, divergiram do relator, entendendo pela aplicação da pena de suspensão de 1 partida.

Diante do empate na votação, foi ressaltado pelo presidente da sessão, que por força do art. 132, parágrafo terceiro, do CBJD, havendo empate na quantificação da pena, aplica-se a mais favorável ao denunciado, tendo sido o Sr. Hélio dos Anjos condenado à pena de advertência nos termos do voto do relator.

Em conclusão, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu, por maioria, pela procedência da denúncia, condenando o denunciado como incurso no Art. 258, aplicando a pena mínima de 1 partida e convertendo em advertência.

DO JULGAMENTO REFERENTE AO 3º DENUNCIADO – CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Clube Náutico Capibaribe, asseverando que:

> ***Em relação ao terceiro denunciado (CLUBE NÁUTICO), a procuradoria sustenta que o clube descumpriu deliberação adotada pela entidade administrativa, no protocolo de retomada das partidas do campeonato da série A1, violando assim o disposto no inciso segundo do artigo 191 do CBJD. A denúncia baseia-se em imagens anexadas aos autos e no relatório da súmula, in verbis: "APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, MEMBROS DA TORCIDA DO NÁUTICO SE AGLOMERARM NA ARQUIBANCADA PARA RETIRAR SUAS BANDEIRAS EXPOSTAS NO ESTÁDIO. INFORMO QUE AINDA EXISTIAM PROFISSIONAIS CREDENCIADOS TRABALHANDO EM SUAS FUNÇÕES. RESSALTO QUE OS TORCEDORES NÃO TINHAM PERMISSÃO PARA ADENTRAREM AO ESTÁDIO DESCUMPRINDO O PROTOCOLO DE RETOMADA DAS PARTIDAS DE FUTEBOL". Em análise a certidão de antecedentes, verifico que existem duas condenações do ano de 2019 em relação ao terceiro denunciado.***

Posteriormente, foi dada à palavra para a procuradoria que ratificou a denúncia. Na sequência, passou a palavra a defesa do Denunciado, representado pelo Dr. Osvaldo Sestario Filho, pelo qual iniciou exibindo prova de vídeo e depoimento

da Sra. Tatiana de Ramos Brito (Diretora de Operações do Clube Náutico), que em suma informou não ter sido autorizado pelo Clube Náutico a entrada de membros da torcida para retirar as bandeiras expostas no estádio, que se tratou de uma invasão. Continuou dizendo que não houve qualquer tumulto entre os torcedores, e finalizou informando que estão estudando meios para impedir a repetição desses atos. Após o depoimento, o advogado passou a alegar, em síntese, que como não foi autorizado a entrada dos torcedores pelo Clube denunciado, além de que não houve tumulto entre os torcedores, requereu apenas que os Auditores tenham sensibilidade para aplicar uma pena pecuniária mais branda ao denunciado.

Em ato continuo, tratou-se do julgamento do terceiro denunciado, seguindo com **o voto do relator**.

DO VOTO DO RELATOR

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que restou configurado através das imagens anexadas aos autos, que o denunciado descumpriu deliberação adotada pela entidade administrativa, no protocolo de retomada das partidas do campeonato pernambucano, decidindo pela condenação do 3º DENUNCIADO – CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, como incurso no inciso II do art. 191 do CBJD, a uma pena pecuniária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na sequência, a Auditora Dra. Monique Morais divergiu apenas quanto ao valor da multa pecuniária, aplicando o valor de R$ 5.000,000 (cinco mil reais), e os Auditores Dr. Alexandre Dimitri e Dr. Francisco Leite, acompanharam o relator, entendendo pela aplicação da pena pecuniária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria, pela procedência da denúncia, condenando o denunciado como incurso no Art. 191, Inc. II do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do Art. 223 do CBJD.

É como voto.

Recife, 05 de maio de 2021.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF